



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 479/2016
(8.8.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 27-48.2015.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB em Cachoeira.
Adv.: Dinailton Nascimento de Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 118ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. Contas julgadas não prestadas. Nulidade da sentença. Configuração. Não esgotamento de todas as modalidades de comunicação pessoal previstas no CPC. Retorno dos autos à origem. Provimento.

1. É inválida a sentença que julga não prestadas as contas de partido quando a tentativa de citação do órgão partidário não esgotou todas as vias de comunicação pessoal previstas no CPC;

2. Recurso a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à notificação válida do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 27-48.2015.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo órgão de Direção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Cachoeira, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 118ª Zona, que julgou não prestadas as contas do recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2014.

Em suas razões (fls. 21/25), o recorrente sustenta que o juízo *a quo* não obedeceu ao trâmite processual previsto no art. 30 da Res. TSE nº 23.432/2014, o qual determina que em casos de não apresentação das contas dentro prazo legal, deverá ser feita a notificação do inadimplente para prestá-las, em 72 horas, sob pena de ser proferida decisão pela não prestação.

Afirma que, se tivesse sido devidamente notificado, teria cumprido sua obrigação, mediante a simples apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira no período, assinada pelo Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, conforme faculta o art. 32, § 4º, da aludida Resolução.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença de 1º grau e, conseqüentemente, que os autos retornem à origem para renovação do prazo para apresentação da prestação de contas, nos termos do art. 30, I, do mesmo Diploma Legal. Ou, caso ultrapassada a preliminar arguida, que, no mérito, seja acolhida a declaração de ausência de movimentação financeira que acompanha o recurso, aprovando-se, por conseguinte, a prestação de contas partidárias.

Acompanham o recurso os documentos de fls. 27/35.

Em contrarrazões, o Promotor de Justiça Eleitoral pugnou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 27-48.2015.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA

Instada, a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal alegou a impossibilidade de manifestação, uma vez que o recorrente não aduziu questões técnicas, mas apenas razões de cunho eminentemente jurídico (fls. 49/50).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 27-48.2015.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA**

V O T O

Da análise dos autos, verifico que o partido recorrente não foi validamente citado para que apresentasse suas justificativas em razão da não apresentação, no prazo legal, de suas contas relativas ao exercício de 2014, conforme preceitua o art. 30, IV da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Com efeito, a certidão de fl. 11 atesta que o Oficial de Justiça esteve por 3 vezes no endereço constante do assentamento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Cachoeira “sem encontrar nenhum membro da executiva para intimar”.

Após isso, os autos foram encaminhados para o Ministério Público Eleitoral e, em seguida, o magistrado zonal proferiu sentença pelo julgamento das contas não prestadas.

Não há nos autos notícia de que, diante da tentativa frustrada de cumprimento do ato de comunicação por intermédio do Oficial de Justiça, tenham sido esgotadas as demais formas regulares de citação pessoal previstas no CPC de 1973, como a citação por hora certa (art. 227) e a editalícia (art. 231).

Na situação em epígrafe, o desrespeito às regras processuais de citação representou vilipêndio aos mais mezinhos postulados presentes no ordenamento jurídico vigente, tais como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, o que, por consequência, terminou por eivar de nulidade todos os atos processuais posteriores, inclusive o comando decisório.

A nulidade, no caso em análise, restou evidenciada pelo desrespeito às regras que estipulam as formas de comunicação processual previstas no CPC e, por conseguinte, aos supra citados princípios.

RECURSO ELEITORAL Nº 27-48.2015.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA

À vista dessas considerações, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, para invalidar a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda à devida notificação do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de agosto de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator